



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001103-31.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante WILKNER FABIANO DOS SANTOS LEITE - REP. ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA SANTOS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001103-31.2024.8.26.0407 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Wilkner Fabiano dos Santos Leite - Rep. Ana Paula Ribeiro da Silva Santos

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Juízo de origem: 2ª Vara do Foro de Osvaldo Cruz da Comarca de Osvaldo Cruz

Voto 6.492-EMN-mhrp

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento das custas iniciais. Inconformismo da parte autora. Gratuidade judiciária concedida em sede recursal. Autor interdito que sobrevive com ajuda de auxílio inferior a um salário mínimo mensal. Sentença anulada para prosseguimento do feito na origem com oferta de contestação. Sem condenação em honorários de sucumbência. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 151/166) interposto por Wilkner Fabiano dos Santos Leite - Rep. Ana Paula Ribeiro da Silva Santos contra a r. sentença (fl. 66/67), cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da comarca de Osvaldo Cruz, Doutora Lívia Maria Macagnan Ciciliati, por meio da qual indeferiu os pedidos de prorrogação de prazo, bem como o de concessão da gratuidade processual e, por consequência, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem o exame do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV ambos do Código de Processo Civil.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00, em 3 de abril de 2024.

Inconformado com o resultado, o autor, ora apelante, interpôs o presente recurso alegando em síntese fazer jus ao benefício da gratuidade processual, requerendo o benefício da gratuidade processual e a nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo *a quo* para julgamento do mérito.

Às fls. 139/150, a parte apelada ofereceu contrarrazões, por meio das quais pleiteia a manutenção da sentença.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 183).

Às fl.S 184 foi proferido despacho deferindo a gratuidade processual a parte autora, bem como intimando a Procuradoria Geral do Estado sobre o interesse em atuar no caso, diante do fato da parte autora ser interdito e estar representado nos autos por sua genitora, a qual exerce o cargo de curadora definitiva.

Às fls. 189/192 foi apresentado parecer do Ministério Público declinando interesse em participar da demanda.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam por meio digital.

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal diante da concessão da gratuidade processual em sede recursal (fls. 184).

A gratuidade processual foi concedida dado que a parte é interditada e recebe como única renda proveniente de pensão por morte previdenciária um valor inferior a um salário mínimo mensal (fls. 29/38).

Diante da concessão do benefício da gratuidade processual, de rigor a nulidade da sentença que trouxe em seu dispositivo a extinção por falta de recolhimento das custas iniciais, a conferir:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, por falta de recolhimento das custas e despesas processuais.

Não há como se discutir o mérito neste momento processual, dado que não foi apreciado pelo Juízo *a quo*, de forma que a decisão colegiada incidiria em supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, de rigor o afastamento do indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento das custas e, conseqüentemente, impõe-se o retorno da marcha processual com abertura de prazo pelo Juízo Monocrático de prazo para apresentação de contestação.

Ausente pretensão resistida, inexiste condenação do banco apelado ao pagamento de verbas sucumbenciais.

As custas processuais são devidas pela parte apelante, observando-se a gratuidade processual concedida à fl. 184.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica